SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700513 - MG (2024/0271142-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CARLA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:	GUILHERME DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIO DIAMENTE JUNIOR - MG175961

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por demandar reexame de matéria fático-probatória para majoração do valor da prestação pecuniária fixada em substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 43, inciso I, e 45, § 1º, do CP, é possível revisar, em recurso especial, o valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do valor da prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado e as circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 45 do CP.

4. A revisão do *quantum* da prestação pecuniária, quando lastreada em elementos fáticos como extensão do dano e situação econômica, demanda incursão no acervo probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d71d371-6c31-420a-98f5-3e4b0a544ba9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d71d371-6c31-420a-98f5-3e4b0a544ba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700513 - MG (2024/0271142-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CARLA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:	GUILHERME DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIO DIAMENTE JUNIOR - MG175961

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por demandar reexame de matéria fático-probatória para majoração do valor da prestação pecuniária fixada em substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 43, inciso I, e 45, § 1º, do CP, é possível revisar, em recurso especial, o valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do valor da prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado e as circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 45 do CP.

4. A revisão do *quantum* da prestação pecuniária, quando lastreada em elementos fáticos como extensão do dano e situação econômica, demanda incursão no acervo probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59445889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 44f49c68-ae01-4b66-ac9e-9e0ed2d95b6a

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial (fls. 469-473).

A decisão agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial por entender ausente negativa de prestação jurisdicional. Consignou que a revisão do valor da prestação pecuniária, fixado com base nas condições econômicas dos agravados e nas peculiaridades do caso, demandaria reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Destacou, ademais, que o valor foi estabelecido dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal (fls. 469-473).

O agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não requer revolvimento do acervo fático-probatório. Afirma que a incidência da Súmula n. 7 do STJ pressupõe efetivo reexame de provas, o que não ocorre quando se realiza mera revaloração jurídica de premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, como a extensão do dano e a capacidade econômica dos condenados (fls. 479-485).

Argumenta, ainda, que a prestação pecuniária deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a expressiva extensão do dano causado ao erário – sonegação no valor de R$ 1.629.789,99 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) – e a situação econômica dos agravados, sendo desproporcional a fixação em 2 (dois) salários-mínimos. Aponta que o acórdão recorrido afastou indevidamente o dano como parâmetro para a fixação do *quantum* e pleiteia a restauração dos valores definidos na sentença, por melhor atenderem às finalidades retributiva e preventiva da pena (fls. 479-485).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada e seja conhecido o recurso especial, a fim de elevar o valor da prestação pecuniária; subsidiariamente, pede a submissão do feito ao órgão colegiado para reforma da decisão monocrática e consequente provimento do recurso especial (fls. 479-485).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial, para elevar o valor da prestação pecuniária fixado pelo acórdão recorrido (fls. 460-464).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo regimental.

Contudo, conforme já exposto na decisão agravada, o recurso não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59445889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 44f49c68-ae01-4b66-ac9e-9e0ed2d95b6a

Consta dos autos que CARLA DE SOUZA RIBEIRO e GUILHERME DE SOUZA RIBEIRO foram condenados pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva, às penas definitivas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa para cada réu, com substituição por prestação pecuniária cujo valor, em grau recursal, foi reduzido para 2 (dois) salários-mínimos (fls. 332-347).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do Código Penal, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado.

O Tribunal de origem, mantendo o referido entendimento, decidiu reduzir a prestação pecuniária fixada pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos (fl. 345):

> [...]
> *O fato de os acusados serem empresários, por si só, não demonstra a capacidade financeira para arcar com tais valores. Vale destacar que na resposta à acusação eles requereram a concessão da gratuidade da justiça (fl. 152), Guilherme inclusive juntou declaração de pobreza (fl. 150). E, acolhendo a alegação de hipossuficiência, na sentença, o Magistrado os isentou das custas (fl. 06).*
> *Quanto ao dano causado, o crédito tributário apurado foi constituído em definitivo, conforme certidão de dívida ativa de fls. 97/99. E, como não houve pagamento voluntário, é objeto de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, conforme consulta ao site deste e. Tribunal, na qual serão buscados os meios legais para seu recebimento.*
> *Assim, o dano causado não serve de parâmetro para a fixação do valor da prestação pecuniária, que deve levar em conta o quantum da pena privativa de liberdade concretizada e a condição econômica dos réus. Impõe-se, assim, a redução do valor da prestação pecuniária para dois salários mínimos, quantum que atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.*
> [...]

O art. 45, § 1º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Assim, estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de majoração da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 7º, § 2º-B, DO ESTATUTO DA OAB.*

Documento eletrônico VDA59445889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 44f49c68-ae01-4b66-ac9e-9e0ed2d95b6a

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral. Precedentes.
2. O valor da pena de prestação pecuniária foi fixado levando-se em conta as peculiaridades do caso, bem como a situação financeira do recorrente. Desse modo, a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, haja vista a necessidade de incursão no arcabouço fático e probatório dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 2.098.637/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL E PENA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***AFRONTA AO ART. 45, § 1º, DO CP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONCRETAMENTE FIXADA. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do Condenado.
2. O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.
3. Estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de redução da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.038.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284 DO STF. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. POSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 990/STF (RE 1.055.941 RG/SP). CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. TRIBUTO FEDERAL. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ***PENA PECUNIÁRIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME DE PROVA.***

Documento eletrônico VDA59445889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 44f49c68-ae01-4b66-ac9e-9e0ed2d95b6a

1. A Sexta Turma desta Corte, acolhendo voto do relator Ministro Nefi Cordeiro, deu provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão condenatório, por negativa de prestação jurisdicional, pois, ao afastar a ilicitude da prova e prosseguir no julgamento do mérito pela aplicação da teoria da causa madura, deixou de pronunciar-se sobre as demais postulações defensivas deduzidas na fase de memoriais e ratificadas em contrarrazões, ante a prolação do édito condenatório, constituindo cerceamento de defesa

2. Renovado o julgamento pelo Tribunal de origem, com a apreciação dos pontos objeto de determinação por esta Corte, não há falar em nova negativa de prestação jurisdicional, porquanto apreciadas, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, a afastar a tese de violação do art. 619 do CPP, de modo que não há "se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

3. Nos pontos em que o recorrente deixa de apontar, com precisão e clareza, o modo como o aresto atacado teria violado os dispositivos apontados, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência na fundamentação recursal, "na hipótese de alegação genérica de ofensa à lei federal, sem demonstração da efetiva ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados como malferidos" (AgRg no REsp 1466056/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

4. "O Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2019, quando da análise do RE n. 1.055.941 RG/SP, sob o rito de Repercussão Geral, concluiu que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional" (HC 500.470/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).

5. A causa de aumento de pena do grave dano à coletividade "restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020), considerando-se, ainda, que"O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa"(AgRg no REsp 1849662/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020).

6. Quanto à fixação da pena pecuniária, o acórdão considerou a situação financeira do réu e o montante sonegado, de modo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão para apurar a situação econômica do réu

Documento eletrônico VDA59445889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 44f49c68-ae01-4b66-ac9e-9e0ed2d95b6a

implicaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.872.939/RS, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 – grifo próprio.)

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para fixar uma pena pecuniária mais gravosa como busca o órgão acusador, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:19
Código de Controle do Documento: 44f49c68-ae01-4b66-ac9e-9e0ed2d95b6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.700.513 / MG

Número Registro: 2024/0271142-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00725339820168130699 10699160072533004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CARLA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	: GUILHERME DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIO DIAMENTE JUNIOR - MG175961
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CARLA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	: GUILHERME DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIO DIAMENTE JUNIOR - MG175961

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:14
Código de Controle do Documento: eb73c0cf-564c-42ce-acf3-004476ebaf3d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:14
Código de Controle do Documento: eb73c0cf-564c-42ce-acf3-004476ebaf3d